



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAGUARIÚNA

FORO DE JAGUARIÚNA

2ª VARA

RUA SANTO ANTONIO DE POSSE, 259, Jaguariuna - SP - CEP
13911-016

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001649-41.2018.8.26.0296**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Limitada**
Requerente: **Vignis Bionergia I Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Paula Colabono Arias**

Vistos.

VIGNIS S/A (CNPJ 14.038.763/0001-36), **VIGNIS S/A** (CNPJ 14.038.763/0003-06), **VIGNIS S/A** (CNPJ 14.038.763/0002-17), **VIGNIS AGRÍCOLA I LTDA.** (CNPJ 23.737.100/0001-09), **VIGNIS AGRÍCOLA II LTDA.** (CNPJ 23.679.480/0001-64), **VIGNIS AGRÍCOLA III LTDA.** (CNPJ 23.926.776/0001-32), **VIGNIS AGRÍCOLA IV LTDA.** (CNPJ 24.657.993/0001-37), **VIGNIS BIOENERGIA I LTDA.** (CNPJ 23.258.153/0001-39), **VIGNIS BIOENERGIA I LTDA.** (CNPJ 23.258.153/0002-10), **VIGNIS BIOENERGIA III LTDA.** (CNPJ 27.883.061/0001-09), **VIGNIS TRANSPORTES LTDA.** (CNPJ 20.871.179/0001-60), **VIGNIS TRANSPORTES LTDA.** (CNPJ 20.871.179/0002-40), **VIGNIS TRANSPORTES LTDA.** (CNPJ 20.871.179/0003-21) e **VIGNIS AGRÍCOLA I SPE LTDA.** (CNPJ 22.100.364/0001-86), requereram sua recuperação judicial argumentando, em síntese, que estavam em dificuldades financeiras que impediam a viabilidade da preservação das empresas, mas que a reformulação do modelo de gestão de negócio possibilitaria a manutenção das atividades, enquadrando, portanto, no quanto previsto na Lei nº 11.101/2005.

Verificada a presença dos requisitos legais, foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial (fls. 812-815).

Antes mesmo da aprovação do plano de recuperação, as recuperandas apresentaram pedido de convalidação da recuperação em falência (fls. 4458-4461), aduzindo que, apesar dos esforços empreendidos, a recessão do mercado da cana-de-açúcar no Brasil impediu que novos contratos de cana energia fossem assinados na quantidade e no tempo necessários para o soerguimento do grupo, fazendo-se necessária a extinção das atividades para resguardar os direitos e interesses de todos os envolvidos.

Por fim, o administrador judicial disse não se opor ao pedido formulado (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAGUARIÚNA
FORO DE JAGUARIÚNA
2ª VARA
RUA SANTO ANTONIO DE POSSE, 259, Jaguariuna - SP - CEP
13911-016
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4476-4477).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos e o incidente instaurado para acompanhamento mensal das atividades do Grupo Vignis (0002676-76.2018.8.26.0296), verifica-se que as recuperandas não conseguiram estabelecer um fluxo de atividades que permitisse fazer frente à proposta de recuperação judicial apresentada.

Com efeito, conforme ressaltado pelo administrador judicial no referido incidente, o Grupo Vignis vinha apresentando, nos últimos meses, baixo ou nenhum faturamento e, a despeito das propostas de estratégias empresariais esboçadas para modificação desse quadro, tais expectativas não se concretizaram, impedindo a retomada e o crescimento das empresas.

Em vista disso, está perfeitamente caracterizada a completa ausência de viabilidade econômica das requerentes, o que deixa como única solução a decretação de sua falência.

Assim, diante da impossibilidade de dar cumprimento ao plano de pagamento dos credores, a convalidação da recuperação judicial em falência é medida que se impõe, nos termos do art. 73, IV, e do art. 94, III, "g", da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, **DECRETO**, nesta data, a falência de **VIGNIS S/A** (CNPJ 14.038.763/0001-36), **VIGNIS S/A** (CNPJ 14.038.763/0003-06), **VIGNIS S/A** (CNPJ 14.038.763/0002-17), **VIGNIS AGRÍCOLA I LTDA.** (CNPJ 23.737.100/0001-09), **VIGNIS AGRÍCOLA II LTDA.** (CNPJ 23.679.480/0001-64), **VIGNIS AGRÍCOLA III LTDA.** (CNPJ 23.926.776/0001-32), **VIGNIS AGRÍCOLA IV LTDA.** (CNPJ 24.657.993/0001-37), **VIGNIS BIOENERGIA I LTDA.** (CNPJ 23.258.153/0001-39), **VIGNIS BIOENERGIA I LTDA.** (CNPJ 23.258.153/0002-10), **VIGNIS BIOENERGIA III LTDA.** (CNPJ 27.883.061/0001-09), **VIGNIS TRANSPORTES LTDA.** (CNPJ 20.871.179/0001-60), **VIGNIS TRANSPORTES LTDA.** (CNPJ 20.871.179/0002-40), **VIGNIS TRANSPORTES LTDA.** (CNPJ 20.871.179/0003-21) e **VIGNIS AGRÍCOLA I SPE LTDA.** (CNPJ 22.100.364/0001-86).

Por conseguinte:

(a) Fixo o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 99, II, da Lei nº 11.101/05;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAGUARIÚNA

FORO DE JAGUARIÚNA

2ª VARA

RUA SANTO ANTONIO DE POSSE, 259, Jaguariuna - SP - CEP
13911-016

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(b) Determino a lacração de todos os estabelecimentos comerciais das agora falidas (art. 99, XI c/c art. 109);

(c) Mantenho como administradora judicial R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., representada por Maurício Dellova de Campos (OAB nº 183.917/SP), que deverá prestar compromisso em 24 horas e, após, cumprir as obrigações do art. 22 e seguinte da Lei nº 11.101/2005;

(d) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, contados a partir da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;

(e) Intimem-se as falidas para apresentarem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereços, importâncias, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

(f) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, ficando suspensa, também, a prescrição;

(g) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas sem autorização judicial (art. 99, VI);

(h) Expeça-se ofício à Junta Comercial comunicando a decretação da falência;

(i) Providencie a serventia: através do sistema Bacenjud, o bloqueio de ativos financeiros em nome das falidas; pelo sistema Infojud, a obtenção de cópias das 5 (cinco) últimas declarações de bens das falidas; através do sistema Renajud, o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome das falidas; pelo Arisp, para pesquisa de imóveis em nome das falidas;

(j) Comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Município em que as devedoras tiverem estabelecimentos, para que tomem conhecimento da falência;

(k) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item "e";

(l) Tendo em vista a convocação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JAGUARIÚNA

FORO DE JAGUARIÚNA

2ª VARA

RUA SANTO ANTONIO DE POSSE, 259, Jaguariuna - SP - CEP
13911-016**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7º, §1, da Lei nº 11.101/2005), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Ciência ao Ministério Público.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Jaguariuna, 23 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**